

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 165, DE 2015

Dá nova redação ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal.

Autores: Deputado HISSA ABRAHÃO e outros

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Hissa Abrahão, pretende, segundo seu Autor, reforçar o poder fiscalizador do contribuinte, fomentando a transparência e laborando em favor do controle social da Administração Pública.

Para tanto, altera a redação do § 3º do art. 31 da Constituição Federal, propondo duas mudanças, no que diz respeito à publicidade das contas dos Municípios:

- a) determina que as contas de tais entes fiquem **permanentemente**, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (na disciplina atual, tais contas ficam disponíveis ao contribuinte, anualmente, durante sessenta dias);
- b) estabelece que tais contas terão publicidade **por meio dos portais de transparência** dos Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b, c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Todavia, um ponto específico da proposta em exame reclama atenção especial. Com efeito, tendo-se em conta a situação orçamentária da maioria dos Municípios brasileiros, os quais muitas vezes contam com poucos recursos para o desempenho de suas funções, é de se questionar a conveniência da obrigatoriedade de que suas contas sejam disponibilizadas “através de seus portais de transparência”.

Alertamos, desde já, que a depender da interpretação que se dê à expressão “portais de transparência”, tal medida poderá revelar-se de difícil execução para a Municipalidade brasileira. Por tratar-se, contudo, de questão atinente ao mérito da proposição, não nos cabe aqui sobre ela decidir, mas a Comissão Especial a ser criada conforme as normas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à **técnica legislativa**, convém apontar, desde logo, as seguintes não conformidades, as quais, por certo, serão sanadas em momento oportuno, quando da apreciação da matéria na Comissão Especial:

- a) ausência de menção ao § 3º do art. 60 da Constituição Federal (dispositivo específico referente à promulgação de emendas à Constituição) no preâmbulo da pretendida emenda constitucional;
- b) a ementa da Proposta não esclarece adequadamente seu objeto, limitando-se a indicar o dispositivo constitucional alterado;
- c) utilização do vocábulo “através”, na expressão “através de seus portais de transparência”, sendo mais adequado o uso de expressões tais como “por meio de” ou “por intermédio de”, a fim de obter-se a precisão exigida pela Lei Complementar nº 95/98, especialmente o que dispõe o seu art. 11, II, “a”;
- d) omissão do necessário sinal gráfico (linha pontilhada) após o § 3º, indicando a manutenção do atual § 4º do art. 31 no texto constitucional.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 165, de 2015.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator